

**TC 014.420/2011-2**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidades Jurisdicionadas:** Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga e Fundo Nacional de Saúde - FNS

**Responsáveis:** Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF: 333.089.773-20) e Maurício de Sales Fortes (CPF: 333.069.663-04).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo SUS/MS à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA, na modalidade Fundo a Fundo, nos exercícios de 2005 e 2006, para a execução das ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal (registrada no Sistema de Informação da Atenção Básica — SIAB).

## HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA estão consignados conforme relação de extratos bancários de conta-corrente específica (peça 1, p.77-179).

3. Em decorrência de uma auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, foram detectadas, além da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com as ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal, as seguintes não conformidades não justificadas (peça 1, p.5-53):

a) as unidades de referência para a Saúde da Família apresentaram não conformidades quanto a estrutura física e equipamentos, o que contrariam a RDC n°. 50/2002 e o manual de estrutura física das Unidades Básicas de Saúde;

b) a carga horária dos profissionais das equipes da Estratégia Saúde da Família e Saúde Bucal efetivamente trabalhada está inferior às 40 horas semanais estabelecidas na Portaria/GM n°. 648/2006;

c) a estratégia Saúde Bucal não dispõe de auxiliar de consultório dentário em suas equipes, em desacordo com a Portaria MS/GM n°. 648/2006;

d) o Fundo Municipal de Saúde não é gerenciado pelo Secretário Municipal de Saúde, em desacordo com o disposto no art. 9º da lei n°. 8.080/1990.

4. O Relatório do Tomador de Contas de 31/01/2011 (peça 1, p. 308-314), concluiu pela instauração de TCE, sendo os responsáveis os Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito do Município de São Luís Gonzaga/MA e Maurício de Sales Fortes, ex-Secretário Municipal de Saúde inscritos em responsabilidade à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até a data de 20/01/2011, de R\$ 5.220.415,53 (peça 1, p.346).

5. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 350-352, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas

contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 353) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 354).

6. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 355, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### **EXAME TÉCNICO**

7. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da ausência de comprovação de despesas realizadas com as ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal, por parte dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e Maurício de Sales Fortes, que alegou como razão para tal ausência o fato de que a documentação em apreço teria sido inutilizada em virtude de um incêndio ocorrido nas dependências do prédio onde funciona a Prefeitura (peça 1, p.21).

8. Diante da ilegalidade verificada, o FNS instaurou a competente tomada de contas especial para apuração dos valores referentes ao débito a ser imputado aos responsáveis.

9. A partir dessa apuração foram feitas as devidas comunicações aos responsáveis, que, apesar de terem sido devidamente notificados, consoante avisos de recebimento demonstrados na peça 1, p.279-289, permaneceram silentes nos autos para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

10. Sobre essa ausência processual, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

11. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme consignou o fundo repassador de recursos, importa que haja uma devolução total dos recursos recebidos, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele apurado pelo tomador de contas.

12. Desta forma, é possível montar a matriz de responsabilização a seguir:

12.1 Responsável:

12.1.1 Nome/função/CPF: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito do Município de São Luís Gonzaga/MA, CPF 333.089.773-20.

12.1.1.1 Conduta: Omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do FNS/SUS/MS, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos.

12.1.1.2 Nexa de causalidade: A omissão do gestor em prestar contas, dever constitucional de todo administrador público, impede que haja a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do FNS/SUS/MS.

12.2 Responsável:

12.2.1 Nome/função/CPF: Maurício de Sales Fortes, ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de São Luís Gonzaga/MA, CPF 333.069.663-04.

12.1.1.2 Conduta: Omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do FNS/SUS/MS, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos.

12.1.1.3 Nexo de causalidade: A omissão do gestor em prestar contas, dever constitucional de todo administrador público, impede que haja a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do FNS/SUS/MS.

## **CONCLUSÃO**

13. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidisse a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolidando-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do FNS/SUS/MS.

14. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis abaixo arrolados, em solidariedade, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência dos recursos repassados pelo FNS/SUS/MS à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA para a execução das ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal.

a) Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do FNS/SUS/MS, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos.

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

c) Quantificação do débito:

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
47.398,00	03/01/2005
47.398,00	16/02/2005
49.948,00	16/03/2005
5.100,00	20/04/2005
110.670,00	12/05/2005
117.150,00	14/06/2005
94.200,00	14/07/2005
22.950,00	15/07/2005
117.150,00	15/08/2005
87.460,00	18/08/2005
117.150,00	15/09/2005
117.100,00	18/10/2005
22.950,00	21/11/2005
93.900,00	23/11/2005
117.150,00	14/12/2005
95.850,00	17/01/2006
21.000,00	23/01/2006
22.950,00	23/02/2006

93.900,00	24/02/2006
72.900,00	31/03/2006
22.950,00	05/04/2006
21.000,00	06/04/2006
116.850,00	18/04/2006
120.350,00	18/05/2006
120.350,00	23/06/2006
24.500,00	18/07/2006
95.850,00	20/07/2006
120.350,00	23/08/2006
120.350,00	28/09/2006
24.500,00	19/10/2006
95.850,00	26/10/2006
24.500,00	20/11/2006
95.850,00	28/11/2006
24.500,00	19/12/2006
85.200,00	20/12/2006

Valor total do débito atualizado até 20/1/2011: R\$ 5.220.415,53

d) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

e) Qualificação do Responsáveis:

Nome: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho  
CPF: 333.089.773-20

Motivo da citação: Omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do SUS/MS, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3): Rua Manoel Carlos Godim, nº 51 Centro, São Luis Gonzaga/MA, CEP: 65708-000.

Nome: Maurício de Sales Fortes

CPF: 333.069.663-04

Motivo da citação: Omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do SUS/MS, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3): Rua Manoel Carlos Godim, nº 41 Centro, São Luis Gonzaga/MA, CEP: 65708-000.

SECEX-MA, 3/8/2012.

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 9449-8